



Número: **0001454-10.2023.8.17.3510**

Classe: **Tutela Antecipada Antecedente**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Trindade**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.202.515,92**

Assuntos: **Fraude**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Promotor de Justiça de Trindade (REQUERENTE)	
MARIA EDILENE ARAÚJO DOS REIS (REQUERIDO(A))	
	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE-PE (REQUERIDO(A))	
	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))
HAPPY ESTRUTURAS E SERVICOS EIRELI - EPP (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
149192210	24/10/2023 19:30	<a href="#">Decisão-EXPOGESSO 2023</a>	Decisão\Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Trindade**

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE -  
CEP: 56250-000 - F:(87) 38703921

Processo nº **0001454-10.2023.8.17.3510**

REQUERENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TRINDADE

REQUERIDO(A): MARIA EDILENE ARAÚJO DOS REIS, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE-PE, HAPPY ESTRUTURAS E SERVICOS EIRELI - EPP

## DECISÃO

De proêmio, constato irregularidade no polo passivo da ação, passível de correção de ofício pelo juízo, eis que não haverá qualquer prejuízo aos litigantes.

O autor indicou como uma das partes requeridas o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE. No entanto, trata-se de órgão público que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que é ente não dotado de personalidade jurídica própria.

Assim, tendo em vista que o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE é órgão integrante/vinculado ao Município de Trindade, determino, de ofício, a correção do polo passivo da ação para que ali conste também o MUNICÍPIO DE TRINDADE-PE, o qual, inclusive, já se habilitou nos autos e ofertou manifestação acerca do pedido da parte autora.



Trata-se de medida cautelar antecedente proposta pelo representante do Ministério Público objetivando a suspensão do contrato nº 020/2023 (chamamento público nº 003/2023 e processo administrativo nº 003/2023) do Município de Trindade por intermédio do Fundo Municipal de Educação, proibindo que a empresa Happy Estruturas e Serviços LTDA -EPP explore a concessão dos espaços públicos da ExpoGesso 2023, bem como proíba que ofereça os serviços de fornecimento de estrutura necessária para realização do evento.

Segundo a inicial, o Município de Trindade, através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE, **publicou no dia 28 de setembro de 2023**, em seu Diário Oficial o aviso de chamada pública nº 003/2023, que teve por objeto a realização da Expogesso 2023, **nos dias 26 a 29 de outubro de 2023**, com a concessão de **exploração dos espaços públicos**, estando a concessionária com obrigação de fornecimento de estrutura necessária para realização do evento (palcos, sonorização, iluminação, banheiros químicos, etc), tudo conforme descrito no Termo de Referência, **com direito a exclusividade na comercialização dos espaços públicos**, de venda de ingressos, alimentos, bebidas e captação de patrocinadores.

O Edital 03/2023 estabeleceu como prazo de credenciamento o período de **02/10/2023 a 10/10/2023, das 8h às 13horas, fixando o** valor máximo admitido da cota de patrocínio do Município de Trindade para realização do evento o montante **de R\$ 1.541.686,04 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quatro centavos)**.

Por fim, alega a inicial que o edital não traz em seu corpo informações referentes aos quantitativos necessários de cada item do certame, ferindo o disposto no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93, **destacando que o anexo II do citado edital onde deveria constar as planilhas com a estimativa de preço está em branco, o que impossibilitou a participação de outras empresas, acrescentando que os demais itens, que deveriam ser específicos – como** quantitativo de equipamentos/itens necessários para a realização do evento – são todos genéricos.

**Em outra frente, assevera que ao se deparar com a notícia do fato (partes do edital em branco), procurou meios extrajudiciais de resolução, informando ao município o erro por meio de sua assessoria, contudo, após a comunicação, o endereço eletrônico do Município retirou partes do processo licitatório da rede mundial de computadores, o que revela fortes indícios de fraude ao processo licitatório.**

Por fim, afirma que o processo licitatório foi realizado ao arrepio da Lei, haja vista combinar procedimentos da Lei 8.666 e 14.1333/2021, sendo que o chamamento público não configura um processo licitatório, mas um procedimento de prospecção de mercado, **não devendo ser utilizado para fins de contratação de permissão de uso de bem público.**

**Assim, pleiteia a concessão de medida liminar em caráter antecedente para determinar a imediata suspensão do contrato nº 020/2023 (chamamento público nº**



003/2023 e processo administrativo nº 003/2023) do Município de Trindade por intermédio do Fundo Municipal de Educação, proibindo que a empresa Happy Estruturas e Serviços LTDA -EPP explore a concessão dos espaços públicos da ExpoGesso 2023, bem como proíba que ofereça os serviços de fornecimento de estrutura necessária para realização do evento, **sob pena de multa diária.**

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil dedica no seu Livro V da Parte Geral à tutela provisória de urgência antecipada antecedente. Para que não houvesse dúvida a respeito do significado dessa expressão, o legislador definiu sua extensão no art. 294: "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo Único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*".

A expressão "tutela provisória" passou a expressar, na atual sistemática, um conjunto de tutelas diferenciadas, que podem ser postuladas nos processos de conhecimento e de execução, e que abrangem tanto as medidas de natureza satisfativa quanto cautelar, sejam elas incidentes ou antecedentes.

No caso, a tutela buscada tem natureza de cautelar antecedente, uma vez que busca a suspensão de contrato administrativo celebrado pela Administração Pública Municipal como forma de garantir o resultado útil de futura ação anulatória, conforme indicado na inicial, cumprindo o requisito do artigo 305 do CPC.

Segundo a doutrina, para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, deve o requerente *indicar do que tratará o futuro pedido principal, o que permitirá ao juiz analisar se a cautelar efetivamente cumpre sua missão de acautelamento. A "exposição sumária do direito ameaçado" é sinônimo de fumus boni iuris, enquanto o receio de lesão é o periculum in mora*<sup>1</sup>. Trata-se do mérito do pedido cautelar<sup>1</sup>.

**Nesse prisma, entendo que a inicial atende os requisitos para a concessão da medida liminar, razão pela qual passo à análise do pedido deduzido.**

**Inicialmente, tendo em vista o aspecto econômico e social embutido nesta demanda, e em homenagem ao princípio da não surpresa, concedeu-se prazo para que a parte requerida se manifestasse sobre o pedido liminar, a qual se manifestou na forma contida no doc. Id 149086526, que em suma, refere o seguinte:**

***“Os institutos da autorização, permissão e concessão de uso de solo público são por vezes tidos como assemelhados, apesar das distintas distinções {...}. Não há um consenso entre as jurisprudências dos Tribunais, Procuradorias Estaduais e TCE/TCU quanto a aplicação dos referidos institutos e a utilização do procedimento de CHAMAMENTO PÚBLICO{...}. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco***

<sup>1</sup> DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO – MANUAL DE PROCESSO CIVIL – pag. 541



*já julgou a legalidade do chamamento público para a captação de recursos públicos, por assegurar o direito a ampla concorrência e aos princípios da administração pública e também decidiu que a concessão ou permissão de uso deve ser realizada por meio que assegure a competitividade, impessoalidade e legalidade, de modo que não está adstrito a uma modalidade, salvo expressa disposição legal [...] Não há, pois, a obrigatoriedade de um único procedimento, desde que não seja o caso de alienação. Outrossim, no caso concreto, como ficou registrado no parecer jurídico desse advogado subscritor, o caso em tela se molda mais ao caso de permissão de uso de bens público, de acordo com a doutrina.*

*A permissão de uso de empresa privada para a exploração de espaços públicos para comercialização de lounges, camarotes, barracas, comida e bebida está condicionado ao maior desconto sobre o valor estimado da licitação. Com efeito, o evento tem tempo de duração diminuto, assim como a permissão de uso, com a possibilidade de rescisão, sendo, constituído como ato precário.*

*[...] enfrentar o tema da escolha entre permissão e concessão decidiu que cabe a administração analisar o caso decidir de forma discricionária sobre o cabimento de um dos instrumentos[...]*

*De proêmio é necessário esclarecer que o representante do MPPE ao promover a ação o fez com base em publicações no site da prefeitura que disponibiliza as minutas do Edital, mas, não faz a disponibilização integral. Aliás, tal procedimento é muito comum na administração pública e nesse caso não foi diferente, pois, o edital de chamamento público informa que quaisquer interessados no procedimento e acesso ao processo físico poderá fazê-lo por telefone, e-mail ou presencialmente. Não é comum e a lei não prevê a divulgação do inteiro teor de procedimentos de licitação em sites, sendo obrigatória a divulgação do extrato de publicação, no qual a administração pública convoca o interessados a participarem. Trata-se, pois, de aviso de licitação, no qual há os elementos para que se obtenha as devidas informações sobre o edital e demais documentos (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.666/93). Assim, não se faz necessária na publicação que dá início a fase externa, a publicação do procedimento de licitação.”*

Pois bem.

Preliminarmente, analiso as explicações fáticas do Município de Trindade.

Conforme bem asseverado pelo Município e destacado **pelas jurisprudências por este próprio colacionadas**, necessário haver processo de seleção entre eventuais interessados para garantir a isonomia do certame.

Vejamos.

Jurisprudência ilustrativa do Município:



*“Logo, conquanto a autorização ou permissão de uso de bem público não esteja sujeita especificamente a procedimento licitatório previsto na Lei n.º 8666/93, toda intenção de uso de bem público voltado à promoção de evento cujo interesse pode ser atribuído a mais de um particular e, em regra, atividades direcionadas ao lucro, como uma festa de peão, uma feira de malhas ou um festival regional tendem a ter múltiplos interessados em explorá-la, cabível a exigência da deflagração de um processo de seleção simplificado, em que, mediante critérios objetivos e impessoais previamente definidos, seja assegurada a ampla participação de particulares, em estímulo à competitividade e em estrita observância aos postulados da publicidade e da isonomia.” (Apelação Cível nº 1004149-42.2019.8.26.0071).*

**Desta feita, a própria Prefeitura de Trindade aduz que é imprescindível a ampla participação de particulares, em estímulo à competitividade, o que não houve, conforme as razões abaixo indicadas.**

Analisando a documentação anexada aos autos, verifica-se que o anexo II do citado edital, onde deveria constar as PLANILHAS COM A ESTIMATIVA DE PREÇO DA ESTRUTURA DO EVENTO, está em branco:



**Consultando o anexo I do presente edital verificamos que o referido documento também não traz em seu corpo a descrição clara das características dos serviços,**



limitando-se a informar o tipo de serviço a ser prestado como por exemplo a contratação de banheiros químicos, tendas, segurança privada e etc, mas não define a quantidade, ou sequer uma estimativa, de seguranças que devem ser contratados ou banheiros químicos e tendas que devem ser utilizados no evento.

O edital, em seu item 11.18, exigiu que o participante apresentasse a planilha com os preços de cada item, conforme planilha constante no anexo II. Porém, como já mencionado, o referido anexo foi publicado em branco, sem as referidas planilhas.

Item 8 do referido edital versa que: “Os quantitativos e valores de referência para todos os itens necessários ao fornecimento da infraestrutura e atrações, estão informados, através de Planilhas orçamentárias e quadros resumos, disponíveis no ANEXO II.”, o qual está em branco.

Portanto, como uma empresa interessada poderia concorrer? Sem saber se tem o quantitativo de equipamentos/itens necessários para a realização do evento ou até mesmo a quantidade do serviço ofertado ou o número de seguranças a serem contratados?

Como os concorrentes poderiam chegar a um valor de patrocínio sem saber o quantitativo dos itens que norteiam a estrutura necessária para o evento?

Desta forma, o CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2023, da forma como está previsto, gera, além das ilicitudes de forma já relatadas, uma situação de insegurança técnico-jurídica, inviabilizando a lisura do certame, bem como a competitividade e a fiscalização do serviço a ser executado.

Chama a atenção a seguinte informação prestada pelo “parquet”:

*“No dia 19/10/2023 a assessora do Ministério Público, a Sra. Ana Paula Muniz, acessou o site da Prefeitura e não encontrou nada referente ao procedimento licitatório Chamamento Público n° 003/2023, a mesma entrou em contato com a Procuradora do Município, Dra. Eres, e com a Secretária Tecismênia, por telefone, e informou tal situação. Horas depois a assessora ministerial, após acessar novamente o site da Prefeitura de Trindade/PE, encontrou partes do processo licitatório citado. O que corrobora a suspeita de que tal erro, falta do anexo II do edital, não foi percebido por ninguém pelo fato do edital só ter sido publicado no site da Prefeitura no dia 19/10/2023, ou seja, após a conclusão do citado procedimento licitatório.”*

Portanto, não havia a publicação no site oficial do presente procedimento sob impugnação, maculando-se o princípio da publicidade.

Visando corroborar as informações prestadas pelo Ministério Público, consultei o site da Prefeitura de Trindade, olhando a data de criação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 003/2023, sendo surpreendido com a informação que o documento foi criado no dia 17 de outubro de 2023, às 22:53 h pela Sra. Istêfania Alves Sousa, conforme documento abaixo:



## [https://trindade.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Edital-Chamamento-Publico-No-003\\_2023-1.pdf](https://trindade.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Edital-Chamamento-Publico-No-003_2023-1.pdf)

Propriedades do documento

Descrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: Edital-Chamamento-Publico-No-003\_2023-1

Título: \_\_\_\_\_

Autor: Istêfania Alves Sousa

Assunto: \_\_\_\_\_

Palavras-chave: \_\_\_\_\_

Criado em: 17/10/2023 22:53:01

Modificado em: 17/10/2023 22:53:01

Aplicativo: Microsoft® Word 2013

Avançado

Produtor do PDF: Microsoft® Word 2013

Versão PDF: 1.5 (Acrobat 6.x)

Local: C:\Users\costa\Desktop\

Tam. do arquivo: 22,87 MB (23.979.223 Bytes)

Tam. da página: 210 x 297 mm Núm. de páginas: 82

Marcado como PDF: Sim Exib. ráp. da Web: Não

OK Cancelar

Usar JavaScript

Criar fer. pers.

Ver menos

Converta, edite e assine eletronicamente formulários PDF.

GOVERNO MUNICIPAL  
**TRINDADE**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023

Objeto: Constitui objeto do presente chamamento público, a realização da Expogesso 2023, na cidade de Trindade-PE, nos dias 26 a 29 de outubro, com a concessão de exploração dos espaços públicos, estando a concessionária com obrigação de fornecimento de estrutura necessária para realização do evento (palcos, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, fechamentos metálicos, grades de contenção, box truss, geradores, elevados, sinalização, segurança privada e equipe técnica de apoio), compreendendo montagem, desmontagem, transporte, limpeza e manutenção, tudo conforme descrito no ANEXO I, com direito a exclusividade na comercialização dos espaços públicos, de venda de ingressos, alimentos, bebidas e captação de patrocinadores.

**RECIBO**

LICITANTE: \_\_\_\_\_

CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_

TEL.: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Período do recebimento dos documentos de habilitação e do projeto de venda/Proposta de Preços: 02/10/2023 a 10/10/2023.

Local da Entrega do Envelope: Av. Central Sul, 160, Centro, Trindade (PE).

Horário: 08h00min a 13h00min

**O edital indicou o período do recebimento dos documentos de habilitação e do projeto de venda/Proposta de Preços para o dia 02/10/2023 até o dia 10/10/2023, porém o edital só foi criado no dia 17 de outubro de 2023.**

**Aliás, a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 03 para a empresa vencedora, Happy Estruturas e serviços LTDA-EPP, foi no dia 10 de outubro de 2023, podendo-se aduzir que há indícios de FALSIDADE IDEOLÓGICA na confecção do edital EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023 e sua inserção no site da Prefeitura Municipal de Trindade, já que este foi feito posteriormente à cobrança ministerial e após a data da adjudicação, havendo probabilidade real de ter sido feito após a escolha da empresa escolhida, com o intuito de dar ares de licitude à escolha eivada de vícios.**

**Analisamos também o documento pdf “ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 03 para a empresa vencedora, Happy Estruturas e serviços LTDA-EPP”, que supostamente ocorreu no dia 10 de outubro de 2023:**



Este documento foi gerado pelo usuário 088.\*\*\*.\*\*\*-92 em 24/10/2023 20:46:49

Número do documento: 2310241930027860000145716937

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310241930027860000145716937>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO COSTA DE BRITO - 24/10/2023 19:30:02

[https://trindade.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/HOMOLOGACAO\\_ADJUDICACAO.pdf](https://trindade.pe.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/HOMOLOGACAO_ADJUDICACAO.pdf)

Propriedades do documento

escrição Segurança Fontes Personalizado Avançado

Descrição

Arquivo: HOMOLOGACAO\_ADJUDICACAO

Título:

Autor:

Assunto:

Palavras-chave:

Criado em: 19/10/2023 16:37:39

Modificado em: 19/10/2023 16:37:39

Aplicativo: Scanner System

Avançado

Produtor do PDF: Scanner System Image Conversion

Versão PDF: 1.4 (Acrobat 5.x)

Local: C:\Users\costa\Desktop\

Tam. do arquivo: 431,38 KB (441.735 Bytes)

Tam. da página: 204 x 291 mm Núm. de páginas: 1

Marcado como PDF: Não Exib. ráp. da Web: Não

OK Cancelar

GOVERNO MUNICIPAL  
**TRINDADE**

#### ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE/PE, levando em consideração o resultado Chamada Pública nº 003/2023, cujo objeto é a concessão de exploração dos espaços públicos, estando a concessionária com obrigação de fornecimento de estrutura necessária para realização do evento (palcos, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, fechamentos metálicos, grades de contenção, box truss, geradores, elevados, sinalização, segurança privada e equipe técnica de apoio), compreendendo montagem, desmontagem, transporte, limpeza e manutenção, resolve **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** o resultado da Chamada Pública nº 003/2023 a empresa **HAPPY ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 12.851.941/0001-18**.

O valor bruto a ser pago de aporte como cota de patrocínio será de R\$ 1.202.515,92 (um milhão, duzentos e dois mil, quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos). A Empresa Concessionária irá remunerar o Município de Trindade-PE com 40% (quarenta por cento) do valor líquido do lucro obtido.

Os recursos financeiros para pagamento da cota de patrocínio do Município de Trindade para a realização do evento serão provenientes do próprio Município, na seguinte dotação orçamentária: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, Unidade Orçamentária:02.35.03 Programa Atividade: 13.392.1009.2182 Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Trindade (PE), 10 de outubro de 2023.

  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Maria Edilene Araújo dos Reis  
Secretária Municipal de Educação

**Após a análise do arquivo pdf, verifica-se que o documento está datado, com preenchimento à caneta, no dia 10 de outubro de 2023, porém o arquivo pdf somente foi anexado no site da Prefeitura de Trindade após o dia 19 de outubro de 2023, já que o documento, conforme imagem acima, foi criado no dia 19/10/2023 às 16:37h, corroborando as informações prestadas pela assessora do MP, in verbis:**

*“No dia 19/10/2023 a assessora do Ministério Público, a Sra. Ana Paula Muniz, acessou o site da Prefeitura e não encontrou nada referente ao procedimento licitatório Chamamento Público nº 003/2023, a mesma entrou em contato com a Procuradora do Município, Dra. Eres, e com a Secretária Tecismênia, por telefone, e informou tal situação. Horas depois a assessora ministerial, após acessar novamente o site da Prefeitura de Trindade/PE, encontrou partes do processo licitatório citado. O que corrobora a suspeita de que tal erro, falta do anexo II do edital, não foi percebido por ninguém pelo fato do edital só ter sido publicado no site da Prefeitura no dia 19/10/2023, ou seja, após a conclusão do citado procedimento licitatório.”*

**Ressalte-se que os documentos foram extraídos diretamente do site da Prefeitura de Trindade, conforme links acima indicados.**



Continuando a série de irregularidades encontradas, o Ministério Público assim se manifestou:

*“A programação oficial da Expogesso 2023 foi anunciada no dia 28 de setembro de 2023.*

*Como alguém divulga uma festa pública, 28 dias antes de sua realização, sem ter iniciado o procedimento licitatório para contratação da empresa organizadora?*

*Há um mês da festa não seria possível iniciar e concluir processo licitatório para contratar a empresa organizadora, assim, fora escolhido algo anormal, realizaram o procedimento de chamamento público, em clara afronta a Lei.*

*Segue link da coletiva de imprensa de divulgação da programação, retirado do site da prefeitura: <https://trindade.pe.gov.br/programacao-oficial-da-expogesso-e-anunciada-em-coletiva-de-imprensa/>”*

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Trindade começou a organização pelo fim e não pelo início, isto é, primeiro contratou as bandas e depois contratou a empresa responsável pela montagem do palco, iluminação, exploração do uso de coisa pública, entre outros.

**Inicialmente, poder-se-ia concluir pela falta de capacidade técnica dos responsáveis, porém, após a análise dos documentos constantes nos autos e dos indícios de falsidade ideológica, conclui-se que há fortes indícios de dolo e não culpa na ação dos responsáveis, tendo-se indícios de indevido favorecimento à empresa escolhida.**

Dessa forma, não obstante a alegação do Município de que a aplicação de **CHAMAMENTO PÚBLICO** é um procedimento adstrito ao seu poder discricionário, desde que respeitados critérios objetivos e impessoais previamente definidos, assegurada a ampla participação de particulares, em estímulo à competitividade e em estrita observância aos postulados da publicidade e da isonomia, fica clara as constatações de falhas quanto a referida publicidade e seleção.

**Observe-se que o meio de chamada dos interessados, que é a publicação do edital no site oficial do ente público, foi marcado por defeitos que não foram sanados a tempo. Constatase dos autos que os documentos só foram disponibilizados/publicados após a homologação/adjudicação e após pedido do Ministério Público, na véspera do evento.**

Além disso, o Município aduz que:

*(...)é necessário esclarecer que o representante do MPPE ao promover a ação o fez com base em publicações no site da prefeitura que disponibiliza as minutas do Edital, mas, não faz a disponibilização integral. Aliás, tal procedimento é muito comum na administração pública e nesse caso não foi diferente, pois, o edital de chamamento*



*público informa que quaisquer interessados no procedimento e acesso ao processo físico poderá fazê-lo por telefone, e-mail ou presencialmente.*

**Causa estranheza as explicações do Município eis que a procura dos interessados por meio presencial, telefone ou e-mail foge ao normal e legal.**

Enumerada as irregularidades acima indicadas, passo à análise da medida de urgência pleiteada.

Além das irregularidades já delineadas, há outra questão posta nos autos, devendo-se verificar se a concessão da exploração de espaço público e o fornecimento de estrutura necessária para a realização do evento (palcos, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, fechamentos metálicos, grades de contenção, box truss, geradores, elevados, sinalização, segurança privada e equipe técnica de apoio), compreendendo montagem, desmontagem, transporte, limpeza e manutenção, tudo conforme descrito no Termo de Referência, com direito a exclusividade na comercialização dos espaços públicos, de venda de ingressos, alimentos, bebidas e captação de patrocinadores), **poderá ser efetivada através de CHAMAMENTO PÚBLICO, conforme realizado pelo Município de Trindade, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Nessa senda, importante mencionar particularidades de um chamamento público, que, frise-se, não é uma modalidade licitatória.

**CHAMAMENTO PÚBLICO é um procedimento que visa firmar parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), mas considerando apenas determinados tipos de organizações.**

Nesse caso, de acordo com a Lei nº 13.019 (art. 2º) de 2014, são elas:

- **Entidades privadas sem fins lucrativos;**
- **Sociedades cooperativas previstas na Lei 9.867;**
- **Organizações religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público.**

Em suma, o chamamento público é destinado especificamente para **firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC)** que são entidades privadas, mas sem fins lucrativos.

**Portanto, apenas esse tipo de iniciativa pode pleitear um chamamento público.**

Esse procedimento é regido pela Lei 13.019/14. **Mas, como já dito, o chamamento público não é uma modalidade de licitação**, logo, não pode ser regido pela Lei 8.666/93.



Em pesquisa realizada sobre os dados da empresa requerida, “HAPPY ESTRUTURAS e SERVIÇOS”, verificou-se tratar-se de empresa com natureza jurídica constituída sob a modalidade de empresária limitada (LTDA).

**Assim, a referida empresa possui natureza lucrativa, sendo patente o seu não enquadramento nos requisitos exigidos pela Lei nº13.019/14 (art. 2º). Logo, a impossibilidade de ser beneficiária de CHAMAMENTO PÚBLICO.**

Noutro vértice, **a Lei nº 8.987/95** (que dispõe sobre o regime de **concessão e permissão** da prestação de serviços públicos), em seu art. 1º, preconiza que *as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos, bem como a concessão de serviço público ou a delegação de sua prestação, será feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.*

**Ademais, a concessão de uso de espaço público exige, em regra, licitação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93.**

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão **necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Regra geral, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, conforme ditames do princípio da isonomia fixado no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88.

**Dessa forma, cristalina é a impossibilidade de contratação de empresa com fins lucrativos por meio de CHAMAMENTO PÚBLICO, sem observância do procedimento de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma da lei.**

Além disso, consultando os autos, verifica-se que a parte autora juntou documentação através do ID nº 148759028, notícia do site da Prefeitura Municipal de Trindade, datada de 29.09.2023, com programação de datas e atrações musicais definidas para as respectivas datas, o que denota que houve tempo hábil para o lançamento do referido edital de licitação conforme os ditames legais.

Por fim, denota-se que **o Edital combatido apesar de escolher a Lei 8666/93 como norma reguladora do certame, utilizou-se de modalidade licitatória inexistente na referida norma. Na verdade, ainda que optasse pela Nova Lei de Licitações, a 14.133, ainda sim não seria possível encontrar a modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO.**



Isto porque, como bem disse o autor, o chamamento público sequer pode ser considerado modalidade de licitação, conforme parecer técnico do Tribunal de Contas. Verbis:

***(...) o dito procedimento não configura um processo licitatório, mas sim um procedimento de prospecção de mercado em atenção ao princípio da publicidade e correlatos, sendo que existem diversos normativos que o disciplinam para fins específicos, a exemplo da Lei 13.019/2014, não devendo ser utilizado para fins de contratação de permissão de uso de bem público, posto que aquele instituto pressupõe a colaboração entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil para consecução de finalidades de interesse público de cunho social, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.*** (grifei).

Ora, se a contratação da empresa ora requerida se deu por procedimento não previsto na Lei 8.666/93, citada no edital, resta claro a presença do *fumus boni iuris, haja vista que o procedimento adotado pelo Município de Trindade fere a própria finalidade do processo licitatório.*

*Em outras palavras, o procedimento adotado não buscou a proposta mais vantajosa para o Poder Público, além disso, não garantiu a isonomia para os licitantes e, por fim, não buscou evitar sobrepreço e superfaturamento. **Tais conclusões são advindas do relato constante na inicial dando conta da retirada de parte do edital dos endereços eletrônicos do Município, além do prazo concedido para os licitantes, ferindo claramente o princípio da publicidade e eficiência, indicando possível cometimento de fraude à licitação.***

À título ilustrativo, verificam-se outras irregularidades:

A parte ré anexou um termo de apostilamento (id 149109900) no qual, supostamente no dia 13 de outubro de 2023, altera o contrato de concessão para permissão.

Outra irregularidade encontrada foi no id 149108363, na qual a empresa Happy estruturas solicita cópia do edital do Chamamento público 003/2023 à Prefeitura Municipal. O documento foi datado no dia 03 de outubro de 2023, porém **recebido no dia 03 de março de 2023**, o que chama a atenção, principalmente com as demais irregularidades já mencionadas.

**Outra questão que necessita ser esclarecida é que a realização do referido festejo fica à critério da Administração Pública, não cabendo ao Judiciário se imiscuir acerca da discricionariedade de fazer ou não a festa objeto da lide.**

**Entretanto, deveria ter feito atendendo aos critérios legais, sem uma suposta intenção de beneficiar particulares, aliás as únicas pessoas que devem ser beneficiadas pelo Poder Público deveriam ser os mais hipossuficientes, os quais**



enfrentam uma das maiores estiagem da atualidade, sendo mister destacar que a política do “Pão e Circo”, em jargão popular, não saciará a fome dos mais carentes.

Inclusive, foi publicado no Diário Oficial da União do dia 26.04.2023, o reconhecimento da situação de emergência do Município de Trindade-PE, devido a estiagem na região.

Tal situação denota a delicada fase econômica que está passando o Município e do sofrimento enfrentado pela população mais carente.

É notório que o decreto de emergência sugere planos específicos para esse tipo de situação, e, em que pese a realização de festas estar a critério da Administração Pública, não se mostra razoável os gastos com eventos festivos enquanto a população sofre os efeitos negativos do estado de emergência.

Nesse sentido vide publicação:

<https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/em-pernambuco-mais-cinco-cidades-entram-em-situacao-de-emergencia-devido-a-estiagem>

Mas, como dito, não é esse o motivo que fundamenta o deferimento do pedido liminar do “parquet”, sendo apenas um apelo reflexivo ao gestor municipal, para que a situação dos mais vulneráveis seja sempre considerada na utilização de verbas públicas.

Quanto ao perigo da demora, resta claro que a continuidade do contrato nos moldes como celebrado *acarretará lesão ao patrimônio público*.

Acerca dos prejuízos práticos da presente decisão, como conciliar a realização do evento à suspensão do contrato eivado de vícios insanáveis?

Este Juízo analisou as diversas possibilidades para a manutenção da festa denominada Expogesso, inclusive deu oportunidade à Prefeitura Municipal para se manifestar, apresentando suas razões ante o pleito ministerial, com a possibilidade de sugerir medidas aptas a minimizar o risco, porém não foram apresentadas propostas alternativas para o tal.

Ocorre que, a Prefeitura delegou toda a responsabilidade para a realização da festa à empresa Happy, a qual é responsável pela exploração de atividade comercial de camarotes, lounges, além de pessoas físicas e/ou jurídicas do ramo de alimentos e/ou bebidas e veiculação de publicidade, como a obrigação de fornecer a estrutura mínima necessária ao evento, montagem de placo, iluminação, entre outros.

A única possibilidade para a realização da festa é dizer que o contrato é nulo, eivado de vício insanável, com indícios de falsidade ideológica e favorecimento de particulares em prejuízo do Poder Público, mas que, ante a proximidade da festa e do ano eleitoral, seria aberta uma exceção para “agradar” a todos, fechando-se os olhos à possíveis atos de improbidade.



Neste caso, a empresa prestaria o serviço à Prefeitura e depois o Poder Público não se poderia negar a realizar o pagamento milionário compactuado, já que o serviço foi prestado.

Acredito que essa solução é imoral e ilegal, sendo que, neste caso, a análise econômica não pode lastrear a decisão deste Juízo, ainda mais que os supostos prejuízos práticos da decisão foram assumidos pela Prefeitura quando tentou esconder os dados da população e sonegou informações até poucos dias antes da festa, tentando inviabilizar qualquer fiscalização das entidades competentes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 297, 300, e 305, todos do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, requerida pelo Ministério Público Estadual **para fins de SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO** nº 020/2023 (chamamento público nº 003/2023 e processo administrativo nº 003/2023, bem como **DETERMINO** que o Município de Trindade que **se abstenha** de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido, enquanto tramita o feito e **a permitir o cumprimento do contrato suspenso pela presente decisão, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada a 30 (trinta) dias-multa, em caso de descumprimento, devendo a multa ser fixada pessoalmente a Sra. MARIA EDILENE ARAÚJO DOS REIS e a Senhora Prefeita do Município de Trindade.**

Tendo-se em vista o Poder Geral de cautela deste Juízo, visando-se evitar o descumprimento da presente decisão e do indevido repasse de valores à empresa Happy Estruturas e serviços LTDA-EPP, determino o bloqueio judicial de R\$ 1.202.515,92 (um milhão, duzentos e dois mil, quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos) diretamente da seguinte dotação orçamentária: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Unidade Orçamentária: 02.35.03, Programa atividade 13.392.1009.2182. Elemento de Despesa 3.3.90.39, referente ao aporte da quota patrocínio, devendo-se o bloqueio ser realizado, se possível, via SISBAJUD.

*Após ciência desta Decisão, as partes envolvidas não poderão alegar desconhecimento acerca de eventual ato de improbidade administrativa, eis que, na hipótese de ilegalidade/ilicitude dos contratos contidos nos autos, não poderão os pactuantes posteriormente alegarem tão somente culpa em caso de procedimento de improbidade administrativa. Acaso haja descumprimento desta decisão, e haja a implementação do contrato por descumprimento de ordem judicial, estará configurado o dolo para possível apuração de ato de improbidade administrativa.*

**Intimem-se, com a máxima urgência,** os requeridos quanto ao teor da presente decisão.

**Intime-se** o Ministério Público acerca desta decisão, bem como, para **ADITAR a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a



juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

**Cumpra-se com urgência.**

**Trindade, datado e assinado digitalmente.**

**Leonardo Costa de Brito**

**Juiz de Direito**

